

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Deputado Eduardo Sciarra)

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores constantes do anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que fez menção o seu art.11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	15,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	15,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	100,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	15,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a expedição de porte federal de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc.II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de

polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco”*.

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

Sala das Sessões,

de 2007

EDUARDO SCIARRA
Deputado Federal